
PROBLEMAS NA LICITAÇÃO: COMENTÁRIOS À FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

*PROBLEMS CONCERNING BIDDING: COMMENTS ABOUT
THE PHASE PRIOR TO THE BIDDING NOTICE*

*Maria de Fátima de Oliveira Marques
Procuradora do Município de Belo Horizonte
em atuação na Gerência de Execuções Fiscais.*

SUMÁRIO: Introdução 1 Evolução legislativa; 2
Conceito de licitação; 3 Vícios comuns na fase interna;
4 Motivação; 5 Descrição do objeto; 6 Conclusão;
Referências; Bibliografia.

RESUMO: O tema licitação tem-nos chamado a atenção, não exatamente pela Lei nº 8.666/93, que regula a matéria, mas pelas questões que surgem nos processos licitatórios, sem que sejam detectados e declarados ilícitos administrativos. Tais ocorrências podem, na maioria das vezes, tornar nulo todo o processo licitatório. O objetivo do estudo é esclarecer questões que ocorrem antes e durante o processo licitatório, dada a importância dos certames na contratação com a Administração Pública. Tendo em vista que, obrigatoriamente, a licitação precede os contratos administrativos, e, sendo certo que não há contratação sem licitação, exceção se faz nos casos em que a própria lei a dispensa. Se por um lado não pode haver contratação sem que haja licitação, por outro, é perfeitamente possível haver licitação sem que haja contratação, o que ocorre quando a Administração Pública desiste da contratação por perda do interesse, por determinação judicial etc. Pode haver licitação e vencedor do certame, entretanto, a Administração Pública pode deixar de contratar com ele, pois o vencedor do certame tem apenas a expectativa de direito e, por outro, no caso de haver contratação, esta deverá ser efetivada com aquele que vencer o certame. O estudo será desenvolvido com base na doutrina e nas decisões dos Tribunais nacionais, não sendo conveniente recorrer às doutrinas e estudos estrangeiros, dada as peculiaridades do tema *licitação*, que é único no Brasil. O tema licitação em nosso país tem sistemática própria, não encontrando correspondente em outros países, sendo até mesmo diferente quanto à terminologia. Na França, licitação é *adjudication*, adjudicação é *attribution* e *concurrence* não corresponde à nossa concorrência, e sim à participação em qualquer licitação. O mesmo ocorre com o Direito Belga, o Italiano e o Alemão. Demonstradas as diferenças, necessário mencionar que, na Europa, o sistema Português e Espanhol são os que mais se assemelham ao nosso e, na América Latina, são o Argentino e o Uruguaio, contudo, com sensíveis e importantes diferenças. O estudo não tem a pretensão de adentrar o campo dos ilícitos administrativos, até porque este tema é tratado com clareza no texto da Lei nº 8.666/93, no título “Dos Crimes e das Penas” (arts. 89 a 99). Pretende-se estudar as ações, omissões, e os erros que causam transtornos e até prejuízos ao erário sem, contudo, haver dolo. Dessa forma, o estudo deverá desenvolver-se no sentido de demonstrar a falta de previsão legal para solucionar os problemas advindos de práticas que emperram o processo licitatório.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. *Adjudcation*. *Attribution*. *Concurrence*. Dos Crimes e das Penas.

ABSTRACT: The theme bidding has called us to attention, not just by Law 8.666/93 which regulates the matter, but for issues that arise in the bidding process without being detected and declared unlawful administrative. Such occurrences can most often make void the entire bidding process. The objective of the study is to clarify issues that occur before and during the bidding process, given the importance of hiring fairs in general government. Given that, necessarily precedes the bid government contracts, given that there is no-bid contracts, exception is in cases where the law itself dispensation. If on one hand there can be no contract without bidding, on the other, it is perfectly possible to have bid without hiring, which occurs when the government gives up hiring by loss of interest, by Court order, and so on. There may be bidding and winner of the event, however the Public Administration can no longer contract with the winner of the contest, because this is only the expectation of law and, secondly, with hiring, this should be carried out with that winning the contest. The study will be developed based on the doctrine and on decisions of national Courts, it is not appropriate to use the doctrines and foreign studies, given the peculiarities of the theme BIDDING which is unique in Brazil. The theme bidding in our country has very owner systematic, finding no correspondent in other countries, and even the terminology is different. In France 'adjudication' is bidding, award and is attribution. Competition is not our competition, but participation in any auction. The same occurs with the Belgian law, the Italian and the German law. Demonstrated the differences necessary to mention that in Europe the system Portuguese and Spanish are the most resemble ours and are in Latin America, the Argentine and the Uruguayan, however, with sensitive and important differences. The study does not intend to enter the field of administrative unlawful because this topic is dealt with clearly in the text of the Law 8.666/93, the title 'CRIMES and FEATHERS' (Articles 89-99). It is intended to study the actions, omissions, errors and disorders that cause losses to the exchequer but without malice there. Thus, the study should be developed in order to demonstrate the absence of such law to solve problems stemming from practices that hinder the bidding process.

KEYWORDS: Bidding. Public Administration. *Adjudication. Attribution. Concurrence.* Crimes and Feathers.

INTRODUÇÃO

A forma de contratação com a Administração Pública foi delimitada pela Lei nº 8.666/93, que estabeleceu regras para os contratos. Entretanto, embora a lei tenha estabelecido regras claras com a intenção de tornar célere e sem lacunas que pudessem dar margens às interpretações diversas daquelas pretendidas pelo legislador, ainda existem problemas nas contratações que não podem ser incluídos no universo das fraudes.

Tentar-se-á aqui tratar de temas relacionados às dificuldades nas contratações, no que se refere à falta de qualificação das comissões de licitação e ao despreparo dos requisitantes, como também às suas consequências.

A grande maioria das comissões é formada por servidores despreparados e sem formação prévia de como atuar diante de vícios rotineiros nos certames licitatórios.

Vale registrar que presidir uma comissão de licitação, ou mesmo dela fazer parte, não constitui tarefa fácil, em face da responsabilidade inerente à função. Dessa forma, as comissões de licitação são formadas por servidores que, na maioria das vezes, são compelidos a assumir a função, sem que para isso tenham conhecimento específico para tal mister, e, mais, desconhecem as consequências inerentes à função como responsabilidade penal, cível e administrativa.

Compor uma comissão de licitação pode representar um risco para os incautos, ingênuos, honestos e escolarmente despreparados, visto o rigor da lei. Pode ser um fardo pesado com reprimendas ao servidor, bem intencionado, porém, desprovido do conhecimento que a tarefa exige.

Perpassa pelo processo licitatório, como marco inicial da contaminação da licitação, a decisão de contratação e a definição do bem a ser adquirido. A fundamentação da decisão de contratar e a definição e precisão do bem são marcos fundamentais para garantir a lisura e a correção do processo licitatório.

Antes de iniciar propriamente o processo licitatório, é necessário dizer o que se pretende contratar e o porquê de contratar, ou seja, demonstrar a necessidade da realização da aquisição e expor a descrição do objeto.

Os problemas da licitação começam na fase interna, no momento em que se define o objeto a ser adquirido. A falta de clareza na descrição do objeto a ser licitado pode contaminar todo o processo, sem que, contudo,

haja crime a ser apurado. A falta de definição correta ou a definição obscura e imprecisa contamina todo o processo e, conseqüentemente, causados danos ao erário, inclusive dano financeiro.

Muito comum nos processos licitatórios é não atentar para os procedimentos que antecedem o processo propriamente dito, preocupando-se somente com as fases posteriores à fase interna: a) a *publicidade do instrumento convocatório*; b) o *recebimento dos documentos de habilitação e propostas*; c) a *habilitação dos licitantes*; d) o *julgamento das propostas*; e) a *homologação*; e f) a *adjudicação do objeto ao licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa* – o ato da Administração Pública que dá a expectativa de direito ao vencedor da licitação, ficando o Estado obrigado a contratar exclusivamente com aquele.

Tão importante quanto esses passos é a fase interna, que, se não observada com rigor, contaminará todo o processo, e, muitas vezes, levará à condição de não se conseguir salvar a licitação.

A despeito do procedimento formal, destaca-se que nada tem a ver com o “formalismo”, o qual, a nosso ver, abrange um conjunto de exigências inúteis e desnecessárias.

Se de um lado encontram-se servidores despreparados, de outro, estão empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, visando auferir lucros vultosos. Dessa forma, estabelecem-se forças, que, partindo de um mesmo ponto, buscam objetivos antagônicos. Daí a necessidade de formação de comissões de licitantes altamente competentes e comprometidas com a Administração Pública, para que possam defender os interesses públicos com lisura e *expertise*.

A especialização das comissões licitantes se torna necessária para que se possa reconhecer e afastar as manobras ilícitas, ainda na fase interna do certame. É necessário que as comissões estejam preparadas para dar início à fase externa, com a segurança de que os participantes do certame possuam regras claras e que não poderão fugir dos limites estabelecidos no edital.

Não raro, depois de concluído o processo licitatório, é deparar com a entrega do objeto totalmente diferente daquilo que se pretendeu adquirir, quer pela falta de definição adequada, quer pela má-fé do fornecedor, que, ao perceber o despreparo da comissão licitante e a dubiedade do edital, aproveita este fato para fornecer o produto que aparentemente atende às exigências do edital, mas que, entretanto, pode não ser aquele que realmente se pretendia adquirir.

Se por um lado há previsão de sanção administrativa, cível e penal para os membros da comissão licitante, há, em contrapartida,

previsão das mesmas sanções para os fornecedores que, de alguma forma, descumprirem ou infringirem as normas da licitação, na forma do art. 88 da Lei nº 8.666/93.

Verificada a possibilidade de aplicação de sanções a todos os atores do processo licitatório, resta identificar se o erro, o engano ou qualquer ato não revestido de dolo poderá resultar em alguma sanção mais ou menos gravosa.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O controle do processo licitatório desde muito tempo constitui preocupação do legislador, o que se pode verificar através da evolução da legislação.

Voltando no tempo, em 1592, nas Ordenações Filipinas¹ foram elaboradas diretrizes nas quais se registrava a preocupação do Estado em regular e definir o processo de contratação. *In verbis*:

E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houve de fazer melhor e por menor preço: porém [*sic*] as que não passarem de mil réis, [*sic*] se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão em livro, em que se declare a forma de cada uma, lugar em que se há de fazer, preço e condições do contrato. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinarão os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara. (apud MOTTA, 2001, p. 27).

Nessa mesma diretriz, a Lei de 29 de agosto de 1828² vem reiterar essa preocupação no seu art. 5º:

Art. 5º Aprovado o plano de alguma das referidas obras, imediatamente será a sua construção oferecida a emprezarios por

1 ORDENAÇÕES Filipinas. São Paulo: Saraiva, 1957, v. 1, Tít. VXXVI, 17, 37. Ao reeditar a forma histórica de licitação, consagrada nas Ordenações Filipinas, a Lei nº 10.520/02 reintroduz no Direito brasileiro a modalidade licitatória do pregão para a aquisição de bens e serviços.

2 A Lei de 29 de agosto de 1828 regulava a competência dos governos Imperial, Provincial e Municipal de proverem a navegação dos rios, abrir canais, construir estradas, pontes, calçadas ou aquedutos, e admitia a concessão a nacionais ou estrangeiros, "associados em companhias ou sobre si". Acatando os dispositivos dessa lei muitas obras foram planejadas e algumas executadas nas províncias. Disponível em: <<http://www.transportes.gov.br/index/conteudo/id/60890>>. Acesso em: 12 out. 2012.

via de Editaes Publicos, e, havendo concurrentes, se dará a preferencia a quem offerecer maiores vantagens.(BRASIL, 1828, p. 24).

Já em 1909, a Lei nº 2.221 vemfixar regras para o trato com o dinheiro público, que, por sua pertinência e adequação, servem e são seguidas nos dias de hoje com a roupagem moderna da Lei nº 8.666/93.

Seguindo a ordem cronológica, surgem, em 1922, o Decreto nº 4.536, que organiza o Código de Contabilidade da União, eo Decreto nº 15.783, que regulamenta a execução do Código de Contabilidade Pública (posteriormente revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991) eaprovado também pela Lei nº 4.632, de 6 de janeiro de 1923.O Código de Contabilidade Pública da União é um marco importante no estudo deste tema, com destaque para os Capítulos I e II do Título I, que tratam, respectivamente, da Concorrência (arts.736 a 763) e do Contrato (arts. 764 a 802).

Como demonstrado, há, sim, preocupação com a licitação, a fim de dar forma legal aos contratos administrativos, no entanto, a doutrina e alei que regulam a matéria não fazem nenhuma menção aos erros e à forma de repará-los ou mesmo de preveni-los. A Lei nº 8.666/93se preocupatão somente com o procedimento e com as sanções, caso ocorram crimes.

Entretanto, o que interessa neste estudo específico, é tudo aquilo que não está revestido de dolo, mas que, de uma forma ou outra, causa transtorno e prejuízo à Administração Pública.

2 CONCEITO DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, e porque o vocábulo ‘licitação’ está contido no tipo penal no art. 89 da Lei nº 8.666 como um dos seus elementos descritivos – aquele que confere especificidade ao dispositivo –, é mister proceder à definição do termo. ‘Licitação’, segundo Caldas Aulete³, provém do latim *licitatio*. E segundo o professor Washington dos Santos, membro da Academia Divinopolitana de Letras, ‘Licitar’ é o mesmo que: “(Lat. *licitare*.) *V.i.* Vender em leilão, em hasta pública; oferecer ou cobrir lanço; oferecer lanço em partilha judiciária.”(SANTOS, 2001, p. 151). Todavia, para o legislador, o vocábulo ‘licitação’ foi adotado em outro sentido: tem a finalidade de designar o gênero, procedimento

3 AULETE, Caldas. LICITAÇÃO. In: iDICIONÁRIOAulete:verbeta atualizado. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/licita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 out. 2012.

administrativo prévio, do qual a concorrência, a tomada de preços, o convite e o leilão constituem espécies.

Para o direito administrativo, licitação é norma moralizadora e tem como fim a limitação da discricionariedade do administrador público.

Assim conceitua a licitação José Cretella Junior:

Procedimento administrativo preliminar, mediante o qual a Administração, baseada em critério prévio, seleciona, entre várias propostas, referentes a compras, obras ou serviços, a que melhor atende o interesse público a fim de celebrar contrato com o responsável pela proposta mais vantajosa. Procedimento administrativo geral e impessoal.⁴

E Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

A licitação é um procedimento administrativo, é dizer: uma sucessão itinerária e encadeada de atos sucessivos que, embora tenha, cada um, finalidade específica, tendem todos a um resultado final e conclusivo em função do qual se entrosam e harmonizam. [...].⁵

Para Marçal Justen Filho: “*Licitação* significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, [...]” (JUSTEN FILHO, 2002, p. 18, grifo do autor). Procedimento, não um conjunto de atos, mas uma série ordenada deles, visando atingir um fim.

E ainda afirma:

Num primeiro instante há total liberdade. É possível contratar ou não. Escolhido contratar, dentro da disponibilidade financeira optar por uma obra pública ou serviço, a partir do instante em que a primeira escolha é feita não é mais possível retomar, desde que iniciado o procedimento licitatório. (JUSTEN FILHO, 2003, p. 149).

E, reproduzindo o ensinamento do professor Carlos Pinto Coelho Motta (2005), tem-se para licitação os conceitos:

4 CRETILLA JUNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 326-327.

5 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Jurisprudência: acórdãos. COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA/SGI (Org.). *Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, v. 22, n. 3, p. 11-188, jul./set. 2011. Brasília, DF. Acesso em: Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE22_3.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

[...] procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, obediente aos princípios constitucionais que a norteiam, escolhe a proposta de fornecimento de bem, obra ou serviço mais vantajosos para o erário.(MOTTA, 2005, p. 2).

A licitação constitui, portanto, o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável. (MOTTA, 2005, p. 2).

Dos ensinamentos dos publicistas citados, pode-se concluir que a licitação é o *procedimento administrativo*, geral e impessoal, que *antecede* a celebração dos contratos firmados pela Administração Pública e tem a *finalidade* de selecionar a proposta mais vantajosa, limitando a discricionariedade do Administrador Público, através de *publicidade* dos atos, com a utilização de critérios *objetivos*, visando impedir o arbítrio.

O conceito traz, sim, o objetivo da licitação, qual seja, o menor preço, e dessa forma não é concebível que este processo possa vir causar prejuízo ao erário mesmo na modalidade culposa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre tema:

A ausência de dolo pode ser uma condição necessária para a não responsabilização perante o TCU, mas certamente não é suficiente. Ora, ainda que se afaste o dolo, a responsabilização ainda é possível, se persistirem o dano e ao menos a denotação de culpa ou a falta da boa-fé objetiva. Ou seja, as condições necessárias e suficientes ideais para uma eventual não responsabilização constituem-se na ausência simultânea do dolo, da culpa e do dano. É esta a ilação que se depreende das citadas palavras do atual Ministro –Presidente desta Corte, bem como do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

No crime, para a configuração do tipo previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93, e conseqüentemente cominação da sanção penal, é preciso que esteja presente o elemento volitivo na conduta do agente, isto é, que ele tenha tido a intenção de conceder vantagens contratuais indevidas.

De outro modo, no exame da gestão pública, verifica-se os atos praticados estão em conformidade com as leis, a legitimidade (interesse público) e a economicidade, bem como se não provocaram dano ao erário, inclusive por desviode recursos. Não é necessária

a vontade do gestor de agir errado. Basta que ele tenha incorrido em culpa, menos até, que tenha sido um gestor inapto, para sua responsabilização administrativa.

Por conseguinte, na gerência de contratos, se a falta de cuidado ou a deficiência do gestor deu causa à concessão de vantagens indevidas, isso é suficiente para condená-lo.

Cumpra enfatizar que a eventualidade de que o gestor tenha atuado com base em parecer técnico, como consta da emenda do julgamento do STJ, pode afastar-lhe [*sic*] do dolo, requerido no crime, mas não lhe retira a culpa, nem lhe confere a boa-fé objetiva.

Do contrário, vai se [*sic*] criar uma perigosa situação de vazio de responsabilidade, em que o gestor culpa o parecerista e este, que não é gestor, se desculpa por ser mero opinante. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.253/2011, Plenário, rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

3 VÍCIOS COMUNS NA FASE INTERNA

Os vícios mais comuns no processo licitatório na espécie “compras” inerentes à Lei nº 8.666/93 foram elencados por Carlos P. C. Motta:

- a) Ausência de projeto básico quando a aquisição o obriga (arts. 7º e 14);
- b) Descrição do objeto dirigida (arts. 3º, 38 e 40, I);
- c) Alegação de padronização, sem que antes tenha sido adotado o processo próprio (análise de especificações, desempenho, manutenção e assistência técnica, despacho da autoridade – art. 15, IV);
- d) Pesquisa de preço sem orçamento estimado em planilhas (art. 40, §2º, II);
- e) Ausência de estudo de subdivisão (arts. 15, IV, e 23, §1º);

- f) Desconhecimento dos procedimentos especiais em caso de licitações internacionais (art. 32, §4º);
- g) Mudança do edital sem reabertura do prazo de publicidade (art. 21, § 4º);
- h) Desconhecimento de procedimentos especiais em caso de licitação internacional (art. 32, § 4º).

Para Hely Lopes Meirelles (2008): “Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidade formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. (MEIRELLES, 2008, p. 275).

O entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles(2008) é, de certa forma, flexível quanto às omissões e irregularidades, desde que estas não causem prejuízos ao erário. No entendimento do autor, tudo que puder ser sanado, dentro do limite de não causar prejuízo, não merecerá anulação, o que, por via de consequência, não merecerá apuração, por não haver, pelo menos *a priori*, dolo; e, se não há dolo não há crime, esta é a conclusão.

Partindo desse pressuposto, observa-se outro aspecto interessante, que consiste nas omissões e erros que causam prejuízo ao erário, mas, que, no entanto, não estão da mesma forma revestidos de dolo. São ocorrências danosas ao processo licitatório em que não há a vontade deliberada do agente de praticá-las, mas que causam prejuízo ao erário.

4 MOTIVAÇÃO

“A Administração precisa dizer o *que* quer, como quer e as *razões legais de seu querer*.”⁶

A motivação é a justificativa que o requisitante, obrigatoriamente, tem que fazer antes de iniciaro processo licitatório. Deve ele dizer o motivo pelo qual necessita comprar determinado produto e qual a sua utilidade prática para a Administração Pública.

6 FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Contas públicas: moralidade: jurisdição*. Anexo I da Ata 21 de 22/05/91-Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, 06/06/91, p. 10.844. Disponível em: <<http://www.proencaunesilveira.com.br/artigos/flavio/motivacao.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

Mais que uma justificativa, a motivação é um registro destinado ao controle dos atos administrativos sobre os quais os administradores públicos devem aos administrados.

Possui a justificativa finalidades outras como conferir a necessidade do bem e a sua utilidade, bem como demonstrar o controle de utilização desse bem.

A justificativa evita o desperdício e compras desnecessárias por deliberada vontade ou por desconhecimento.

Não raro, após anos, ou mesmo décadas, pode-se encontrar obras inacabadas ou concluídas, com material e equipamentos amontoados em galpões a deteriorar-se, sem que se tenha como responsabilizar o agente público que autorizou tal certame. Isso deixa clara a necessidade de justificativa da realização da compra do bem, ou qualquer que seja o objeto da licitação, e, também, o controle das contas públicas.

No exemplo supracitado, pode-se verificar a contaminação do princípio ao fim do processo licitatório, a começar pela falta de justificativa para aquisição dos bens, visto que, após anos e décadas, os bens jamais foram utilizados. Neste caso, é patente a ausência da necessidade e a falta de justificativa da aquisição. Consequentemente, também é patente o crime contra a Administração Pública, que, apesar de caracterizado o dolo, não possui responsabilização em nenhuma das esferas.

5 DESCRIÇÃO DO OBJETO

A descrição do objeto há de ser minuciosa, descendo aos detalhes de forma a estabelecer características inconfundíveis relativas ao produto. Vedada é a indicação de marca ou modelo, podendo ser feita a indicação de produto similar.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou favoravelmente mediante a Decisão 431, publicada no Diário Oficial da União de 13/10/1993, p. 15.304. Entendeu o TCU que a indicação de marca não fere a lei de licitações, entretanto, asseverou: “desde que a finalidade seja indicação de similares”.

A descrição do objeto é elaborada ainda no processo interno, quando o requisitante detecta a necessidade da compra, antes mesmo de encaminhar a solicitação à comissão de licitação.

Assim, é dever do requisitante dizer *o que quer, como quer e para que quer, fundamentando seu querer*.

O art. 14 da Lei nº 8.666/93 define que: “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem tiver dado causa”.

E, além de traçar diretrizes sobre a fase que antecede o processo licitatório, o mesmo art. 14 tece uma advertência sobre os recursos mediante os quais quitará a compra, e ainda estabelece sanção para quem der causa à nulidade do processo licitatório.

Sobre o assunto, assim ensinao festejado professor Hely Lopes de Meirelles:

A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto – uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão – nas melhores condições para o Poder Público. Assim, o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado, passará o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite⁷.

E assevera:

Assim, o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado, passará o contrato com o mesmo vício impedindo a sua execução. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite.⁸

Para Jorge Ulisses Fernandes Jacoby⁹ existem duas maneiras de definir objeto:

7 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. ed. atualizada por Veralice Celidonio Lopes Meirelles. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 50.

8 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 43-44.

9 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Vade Mecum de licitações e contratos*: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 5. ed. revista atualizada e ampliada. (Coleção Jacoby de

- a) mediante a prévia definição em catálogo, listagem, tabelas fornecidas pela Administração ao órgão requisitante, devendo caber a este a indicação dos produtos segundo a codificação usual e a quantidade desejada. Tal procedimento, chamado de uniformização de linguagem, uniformiza a relação de produtos que devem ser adquiridos pelo órgão ou entidade pública; e
- b) mediante a definição pelo próprio órgão requisitante do produto ou serviço pretendido.

Para Jacoby¹⁰, o órgão ou agente responsável pela definição do objeto deve considerar o seguinte na sua atribuição:

- a) zelo pela qualidade do produto ou serviço;
- b) zelo pela adequação entre a quantidade requisitada e sua compatibilidade com a real necessidade do serviço; e
- c) definições de qualidade ou quantidade, incompatíveis com os princípios da isonomia ou que acarretem dano ao erário, serão imputadas ao agente requisitante, à autoridade que aprova o pedido, conforme o caso, e também ao ordenador de despesas.

Importante registrar que, para descrever corretamente um objeto, é possível e aconselhável diligenciar junto aos possíveis fornecedores a fim de avaliar o processo produtivo, de obter esclarecimentos, e de conhecer e esclarecer os detalhes acerca do objeto a ser licitado.

Acerca do tema, assim se manifestou o jurista Benedicto de Tolosa Filho, diante da Súmula nº 177 do TCU¹¹:

Ao utilizar os vocábulos ‘precisa’ e ‘suficiente’, há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem

Direito Público, v. 8). Belo Horizonte: Fórum, 2011.

10 JACOBY FERNANDES, op. cit., 2011.

11 “Súmula 177 - TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” Disponível em: <<http://www.enj.jus.br/controlado-interno/determinacoes-tcu/sumulas/18300-sumula-177-tcu>>. Acesso em: 2 dez. 2012.

ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Portanto, a definição sucinta que não esgota a descrição do objeto, vicia o procedimento pela quebra da igualdade tida como pressuposto do princípio da publicidade, ensejando, assim, sua nulidade.

Por outro lado, a Súmula avança ao considerar a quantidade, quando o objeto da licitação for relacionado a compra, como fator de alta relevância. Com efeito, a quantidade integra a definição de objeto, na medida em que tem decisivo peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala.

Outra faceta da Súmula, que merece destaque, é a de que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade.¹²

Quanto ao descumprimento dos requisitos na fase interna da licitação, por não se enquadrar no tipo penal, não acarreta sanção criminal. Quando muito, a inobservância dos requisitos nessa fase pode resultar em responsabilidades cível e administrativa, não por força da Lei nº 8.666, mas por força de normas e/ou princípios constitucionais relacionada(o)s aos deveres do servidor público como observação das leis e regulamentos e eficiência.

Tanto o dever de observância das leis como a desobediência ao princípio da eficiência não são ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93, mas, indubitavelmente, o descumprimento às leis e ao princípio encontra previsão de penalidades em estatutos, no capítulo dos “Deveres dos Servidores”. Dessa forma, as sanções não passarão de sanções administrativas e/ou ressarcimento, caso haja prejuízo financeiro.

Há, contudo, disposições gerais pertinentes ao estudo e necessário se faz, antes de qualquer coisa, proceder ao exame desses dispositivos.

Assim, conforme dispõe o art. 82 da Lei nº 8.666/93:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os

12 TOLOSA FILHO, Benedicto de. Pregão e a correta definição do objeto da licitação. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 27 de fev. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3171/pregao_e_a_correta_definicao_do_objeto_da_licitacao_>. Acesso em: 19 de jan. de 2013.

objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.¹³

O preceito legal supratranscrito não faz mais que repetir um princípio geral, tornando-se, a rigor, totalmente supérfluo. Uma vez suprimido, em nada modificaria a responsabilidade dos gestores públicos, pois que, em matéria de responsabilidade, está juridicamente consagrada a independência das esferas civil, administrativa e penal.

Ainda no estudo dos problemas da licitação, em especial na fase interna, temos que o art. 83¹⁴ da Lei nº 8.666/93 não pode ser aplicado, por tratar-se de tipo penal, o qual, por sua natureza, exige o dolo.

E, como inicialmente dito, possuem destaque aqui os problemas nos processos de licitação, deixando de lado os crimes nas licitações, abordados no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Assim, necessário se faz destacar que o erro, de natureza formal ou material, em face das ações descritas nos tipos penais da Lei de Licitações, particularmente o art. 89, constitui assunto de grande interesse prático. É que as condutas típicas constantes da lei especial somente admitem a punição a título de dolo, não havendo, por inexistência de previsão legal, a possibilidade de incriminação na modalidade culposa. Afastado o dolo, diante do erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, exclui-se a possibilidade de punição a qualquer título.

O erro formal, até mesmo pelas características da licitação, seria de menor monta, já que todos os atos e contratos administrativos têm como obrigatória a forma escrita. Assim ensina Hely Lopes de Meirelles (2005): “O revestimento exteriorizado do ato administrativo, constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, chamado de Forma”¹⁵.

O erro material, entretanto, poderá ser comum nos processos licitatórios acarretando situações que, por si só, levariam à colisão com o disposto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

13 BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/6/1993, p. 8.269 (Publicação original). Brasília, DF, 1993. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102446>>. Acesso em: 10 set. 2012.

12 Art. 83 Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Disponível em: <<http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/legislacao/lei-8666-93/#ixzz2ITZ4ZkVt>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

15 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 18. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_requisitosdevalidadedosatosadministrativos,39743.html>. Acesso em: 28 out. 2012.

É que o servidor público responsável pela prática do ato administrativo poderia enganar-se a respeito da exigibilidade do processo licitatório ou mesmo equivocar-se quanto às hipóteses de dispensa ou observação de formalidade relativa ao ato. Nessa situação, seria preciso indagar se o servidor teria cometido o erro material com a intenção de dispensar ou inexigir. Se a resposta for negativa, estaria descaracterizado o tipo doloso. A tipicidade – perfeita adequação da conduta ao tipo – somente se perfaz nos planos objetivo e subjetivo. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 89 é dolo e, excluído este, subsiste apenas a tipicidade objetiva, insuficiente para a configuração do crime.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

CRIME POR DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO EXIGE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO.

A Sexta Turma do Superior de Justiça (STJ) trancou a ação contra ex-prefeita paulista que dispensou licitação para realizar concurso público. A Turma alinhou-se à jurisprudência da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal (STF), entendendo que, se não houve lesão ao erário nem dolo específico de fraudar a concorrência, não há crime.

A então prefeita de Fernandópolis (SP) havia iniciado processo licitatório do tipo convite para a realização do concurso em questão. Porém, ela abandonou o procedimento quando recebeu proposta da Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino (FADE) para elaborar e aplicar a prova.

Pelo contrato firmado entre a prefeitura e a fundação, ficou acordado que o ressarcimento de despesas com o material e serviços prestados pela entidade seria feito diretamente pelos candidatos por meio de cobrança de taxa de inscrição, de modo que a prefeitura não teve gastos com o concurso.

Diante da dispensa de licitação, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) apresentou denúncia contra a prefeita e contra o representante da fundação que realizou o serviço. O órgão alegava que a contratação foi feita fora das possibilidades previstas na Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações.

O MP também sustentava que a contratação direta da fundação trouxe benefício econômico indevido para seu representante. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 202937/SP,2011/0078204-5. Julgado em: 12/04/2011. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Brasília, DF, *DJe* 26/04/2011).

E, de acordo com Rigoline Bottino (2008), a sanção penal prevista na Lei nº 8.666/93 deve certamente ser aplicada, porém, com parcimônia:

[...] que as autoridades judiciárias e as do Ministério Público apliquem as disposições penais da L. 8.666 [*sic*] apenas na mais parcimoniosa e imprescindível medida, ou, dito de outra forma, apenas nos casos mais gritantes, e não porque inexistiam criminosos aproveitando-se de licitações fraudulentas e merecedores do rigor mais severo, mas porque as previsões tipológicas não são neste caso muito firmes nem objetivas.¹⁶

6 CONCLUSÃO

O tema, apesar de importante, não tem recebido a atenção que merece nos certames, até porque, se assim fosse, os processos licitatórios não seriam tão complicados e objeto de ações judiciais.

Se falhas são verificadas na fase interna da licitação, em contrapartida, constata-se que, desde as Ordenações Phillipinas, existe intensa preocupação em ordenar e fixar regras claras para a realização da contratação com a Administração Pública.

Por outro lado, conclui-se que as falhas verificadas não são passíveis de responsabilização dos servidores, pois falta previsão legal, quando não existente o elemento subjetivo do tipo penal do art. 89 da Lei nº 8.666/93 – o dolo – subsiste apenas a tipicidade objetiva, insuficiente para a configuração do crime.

E, em entendimento contrário às licitações, não se exige o dolo específico ou a comprovação de prejuízo aos cofres públicos.

A conclusão a que se pode chegar após este estudo – que, de forma alguma pretendeu esgotar o tema, mas chamar a atenção para os fatos que ocorrem nos processos licitatórios – é a de que as comissões de licitação devem ser compostas por servidores treinados para desempenhar esta função tão importante dentro da Administração Pública.

16 RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. *Manual prático das licitações*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 94.

Pode-se concluir, também, que nem todas as omissões e erros cometidos durante o processo licitatório são atos criminosos passíveis de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Por derradeiro, conclui-se que, em ocorrendo omissões e erros, necessário o exame com parcimônia, pois, nem todos os atos estão revestidos dos elementos objetivos e subjetivos, que, de conformidade com a lei, possa caracterizar o dolo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Jurisprudência: acórdãos. In: COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA/SGI (Org.). *Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, v. 22, n. 3, p. 11-188, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE22_3.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. *Lei de 29 de agosto de 1828*. Estabelece regras para a construção das obras públicas que tiverem por objeto a navegação de rios, abertura de canais, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aquedutos. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.transportes.gov.br/index/conteudo/id/60890>>. Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 31/12/1909, p. 9.932 (publicação original), Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2221-30-dezembro-1909-581770-norma-pl.html>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 177, de 26 de outubro de 1982. *Diário Oficial da União* 09/11/1982, Brasília, DF. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=%22177%22%5BIDTD%5D%5BB004%5D>>. Acesso em: 29 dez. 2012. BRASIL. Decreto nº 4.555, de 10 de agosto de 1922. Provê as despesas públicas no exercício de 1922. Brasília, DF. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 12/8/1922, p. 15.415 (publicação original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4555-10-agosto-1922-568201-norma-pl.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920. Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920. *Diário*

Oficial da União - Seção 1 - 6/1/1920, p. 243 (publicação original) Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-3991-5-janeiro-1920-570293-publicacaooriginal-93407-pl.html>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. *CLBR* de 1922, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D4536.htm>. Acesso em: 6 out. 2012. (arts. 49-53).

BRASIL. Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922. Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública. Revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991. *CLBR*, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D15783impressao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 22/6/1993, p. 8.269 (Publicação original). Brasília, DF, 1993. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102446>>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 18.7.2002, retificado em 30.7.2002 Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 6 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 202937/SP, 2011/0078204-5. Julgado em: 12/04/2011. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, *DJe* 26/04/2011, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201100782045>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1.253/2011*. Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro. Disponível em: <<http://www.ticontrole.gov.br/portal/pls/portal/docs/2049374.PDF> p. 24-25>. Acesso em: 10 dez. 2012.

CRETELLA JUNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Contas públicas: moralidade: jurisdição. Anexo I da Ata 21 de 22/5/91, *Tribunal de Contas da União*, Brasília, DF, de 6/6/91, p. 10.844. Disponível em: <<http://www.proencaunesilveira.com.br/artigos/flavio/motivacao.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação complementar*. Organização [dos textos e índices por] J. U. Jacoby Fernandes. 9. ed. ampliada, revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. *Lei nº 8.666/93: licitações e contratos e outras normas pertinentes: organização dos textos e índices*. 12. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. *Vade Mecum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. (Coleção Jacoby de Direito Público, v. 8). Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. *Sistema de registro de preços e pregão: manual para implantação com todas as etapas detalhadas: métodos para definir qualidade e quantidade do objeto: jurisprudência sobre registro de preços e pregão*. 1. ed. 3. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2004. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2003;00065297>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9.ed. São Paulo: Dialética, 2002. Disponível em: <<http://www.camaraanchieta.es.gov.br/sno/artigos/artigo1.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

_____. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 2. ed. revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002. São Paulo: Dialética, 2003.

LICITAÇÃO. In: *DICIONÁRIO Aulete: verbete atualizado*. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/licita%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 2 set. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,requisitosdevalidadedosatosadministrativos,39743.html>>. Acesso em: 28 out. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 14. ed. atualizada por Veralice Celidonio Lopes Meirelles. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficiência nas licitações e contratos: estudos e comentários sobre as Leis n. 8.666/93 e 8.987/95, a nova modalidade do pregão e do pregão eletrônico; impactos da lei de responsabilidade fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. A licitação como instrumento da Administração Pública. In: _____ (Ed.). *Eficiência nas licitações e contratos: doutrina, jurisprudência e legislação*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <<http://books.google.com.br/s?id=1962gbj8imYC&pg=PA136&lpg=PA136&dq=Carlos+P.+C.+Motta.+obras+sobre+licita%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=MSr4mb7IgO&sig=GLBvqR3UerbuBT1jNiDwhZjo6Us&hl=pt-BR&sa=X&ei=apD-UOiSBtL02wW1iYC4Dw&ved=0CDYQ6AEwAg#v=snipet&q=Cap%C3%ADtulo%201%20p.2&f=false>>. Acesso em: 10 set. 2012.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. II Ciclo de Debates de Direito e Gestão Pública – Ano 2011. In: *III SEMINÁRIO DEMOCRACIA, DIREITO E GESTÃO PÚBLICA*. Brasília, DF. 24/25 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.gespublica.gov.br/projetos-aco-es/pasta.2009-07-15.5584002076/pasta.2011-12-05.4922726565/tema%203%20finalizado.PDF>>. Acesso em: 20 out. 2012.

ORDENAÇÕES Fillipinas, São Paulo: Saraiva, 1957, v. 1, Título 76, 17, 37. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficiência nas licitações e contratos*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ORDENAÇÕES Fillipinas. São Paulo: Saraiva, 1957, v. 1, Título VXXXVI, 17, 37. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, ano 76, n. 3, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/17856/76-3.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. *Manual prático das licitações*. 7. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: <http://www.facape.br/anderson/ied/Dicionario_Juridico.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

SILVA, Neura Maria de Faria. Requisitos de validade dos atos administrativos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, DF, 01 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39743&seo=1>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. Pregão e a correta definição do objeto da licitação. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 27 de fev. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3171/pregao_e_a_correta_definicao_do_objeto_da_licitacao_>. Acesso em: 19 de jan. de 2013.

BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14724*: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2005. Acesso em: 8 set. 2012.

AULETE, Caldas. *Dicionário contemporânea da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.v. III. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/licitar>>. Acesso em: 2 set. 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4. ed. atualizada, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERRAZ, Luciano. *Licitações: estudos e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

FERREIRA NETO, Francisco Damasceno. Pregão: conceitos fundamentais. L&C: *Revista de Direito e Administração Pública*, n. 60, Brasília, DF, Consulex, 2003.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. 5. ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=628>. Acesso em: 10 out. 2012.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Gestão fiscal e resolutividade nas licitações*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Responsabilidade fiscal: Lei Complementar 101 de 4/5/2000*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Aplicação do Código Civil às licitações e contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 6. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2004.